

A. I. N º - 206908.0002/00-3
AUTUADO - W Z Y COMÉRCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA.
AUTUANTE - ANDRÉ LUIZ FACCHINNETTI DIAS SAMPAIO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 27.04.10

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0108-04/10

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Não elidida as omissões apontadas. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 26/06/09, para exigir ICMS no valor de R\$6.607,31, acrescido da multa de 70%, em decorrência das seguintes infrações:

01. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2004) - R\$3.042,25.
02. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saída de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis (2005) - R\$3.565,06.

O autuado na defesa apresentada (fls. 127/130), inicialmente discorre sobre as infrações e diz que o Auto de Infração não merece prosperar, por estás, no mínimo, confusa e equivocada.

Alega que juntará ao processo administrativo fiscal demonstrativo para comprovar que a vultosa quantia apurada pela fiscalização não corresponde à realidade dos fatos.

Argumenta que o autuante aplicou todo o rigor e frieza da lei, sem considerar uma interpretação de forma a não causar desnecessário agravo ao contribuinte, gerando uma excessiva oneração em total desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cita parte de texto de autoria do professor Celso Antônio Bandeira de Melo, acerca do Estado Democrático de Direito, onde o “interesse público” deve ser classificado como secundário, já que o primário consiste na preservação dos interesses da coletividade como um todo.

Afirma que o autuante não levou em consideração os livros fiscais, desrespeitando, assim, o princípio da equidade, por entender que

todos os documentos do estabelecimento para se chegar a uma conclusão concreta, sem dúvidas ou obscuridades, o que não ocorreu no caso concreto, conforme pretende comprovar no demonstrativo que futuramente acostará aos autos.

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, e julgamento pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante na sua informação fiscal (fls. 147/150) inicialmente discorre sobre as infrações, alegações defensivas e passa a contestá-las conforme passou a expor.

Diz que foram juntados ao processo mais de cem páginas de demonstrativos relativo ao levantamento quantitativo de estoques procedido, elaborados com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, sem que o autuado apresentasse na defesa qualquer prova para demonstrar a existência de eventuais erros.

Contesta os argumentos de que ocorreu desrespeito aos princípios de razoabilidade, proporcionalidade e equidade, tendo em vista que os demonstrativos por ele elaborados e juntados ao processo foram entregues ao autuado, inclusive o cálculo do preço médio constituído a partir dos inventários.

Ressalta que ao contrário do que foi alegado na defesa, a intimação à fl. 5 comprova que a fiscalização foi efetuada com base nos livros e documentos fiscais apresentados pelo recorrente.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS em decorrência da omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 2004 e 2005.

Na defesa inicial o autuado não apontou erros no levantamento fiscal, tendo prometido apenas que pretende acostar ao processo, demonstrativo próprio para comprovar a regularidade de seus procedimentos.

Quanto às provas que o autuado afirmou que seriam juntadas ao processo, observo que conforme disposto no art. 123 do RPAF/BA (Dec. 7.629/99), é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

Verifico que a fiscalização apurou omissão de saída de mercadorias no exercício de 2004 (fl. 64) e omissão de entradas e de saídas no exercício de 2005 (fl. 122), tendo sido exigido imposto tomando como base de cálculo o valor apurado na primeira infração e o valor da maior omissão apurada na segunda infração em conformidade com os procedimentos descritos na Port. 455/98, cujos demonstrativos juntados às fls. 17/124 foram entregues ao autuado mediante recibo passado nos mesmos.

Em se tratando de levantamento quantitativo de estoques, a fiscalização tomou como base no desenvolvimento do roteiro da auditoria aplicada, as quantidades registradas dos estoques (inicial e final dos exercícios) no livro Registro de Inventário por item de mercadorias, adicionou as quantidades adquiridas consignadas nas notas fiscais de compras e deduziu as saídas constantes dos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, tendo exigido ICMS sobre as diferenças apuradas.

Portanto, tendo sido elaborados demonstrativos com base nos documentos fiscais devidamente escriturados na contabilidade do estabelecimento autuado, com a entrega das cópias dos demonstrativos elaborados pela fiscalização, caberia ao impugnante juntar com a defesa, demonstrativos e provas capazes de elidir a acusação (art. 123 §º da RPAF/BA). Como nada foi apresentado com a defesa deve ser admitido como verídica a acusação, a qual deve ser rejeitada, devendo ser negada a tutela jurisdicional.

irregularidade.

Ressalto que conforme disposto art. 143 do RPAF/BA, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, o que deve ser aplicado na situação presente.

Com relação à alegação defensiva de que a fiscalização não levou em consideração os livros fiscais e contábeis escriturados, não pode ser acatada tendo em vista que os demonstrativos elaborados pela fiscalização relacionam documentos fiscais e quantidades correspondentes escriturados pelo estabelecimento autuado. Mesmo que o levantamento fiscal tenha sido feito com base em arquivos magnéticos produzidos pelo próprio contribuinte, o mesmo deve espelhar os seus registros fiscais e contábeis, logo, caberia ao contribuinte provar a existência de possíveis inconsistências no levantamento fiscal ou nos dados contidos em seus arquivos magnéticos em relação aos documentos escriturados. Como nada foi apresentado junto com a defesa, tal alegação não deve ser acatada.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206908.0002/00-3, lavrado contra **W Z Y COMÉRCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.607,31**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR